

Reembolso de IVA - Relação de Fornecedores

Esta relação destina-se a identificar:

- Os fornecedores de bens ou serviços que deram origem a dedução de imposto
- Os números de liquidação correspondentes a importações de bens, com IVA pago na alfândega.
- Os números de liquidação correspondentes a importações de bens, com IVA pago na Declaração Periódica (situação prevista nos números 8 e 9 do artigo 27º do CIVA, identificadas com prefixo "IM".

Quando se preenchem as colunas 1 e 2 - "Prefixo" e "Número de Identificação Fiscal", não pode ser preenchida a coluna 3 - "Número da Liquidação", exceto no caso de importações com prefixo "IM", em que devem ser preenchidas as três colunas.

Quando se preenche a coluna 3 - "Número da Liquidação", não podem ser preenchidas as colunas 1 e 2 - "Prefixo" e "Número de Identificação Fiscal", exceto no caso de importações com prefixo "IM", em que devem ser preenchidas as três colunas.

A **coluna 1** destina-se a assinalar:

- ✓ O prefixo do NIF dos fornecedores de outros países comunitários, atribuído a cada Estado-membro da União Europeia, tal como é indicado na declaração recapitulativa das transmissões intracomunitárias de bens.
- ✓ O prefixo PT para os fornecedores nacionais.
- ✓ Caso a liquidação do imposto dedutível tenha sido efetuada por sujeitos passivos não enquadrados no regime normal do IVA, devem ser inscritas na coluna 1 as seguintes siglas:
 - OI – Operações imobiliárias com renúncia à isenção do IVA nos termos do D. Lei nº 21/2007, de 29 de Janeiro.
 - AI – Atos isolados
 - OR – Outras operações em que houve liquidação de IVA e não enquadráveis em nenhuma outra linha da relação.
- ✓ Nas situações de "reverse charge" – caso em que a liquidação e dedução do imposto é efetuada pelo adquirente dos bens ou pelo destinatário dos serviços - na coluna 1 deve ser indicado o prefixo "RC", ou "IM" no caso das importações prevista nos números 8 e 9 do artigo 27º do CIVA.

A **coluna 2** destina-se à indicação do NIF quer de fornecedores nacionais quer de fornecedores pertencentes a outros países da União Europeia.

Nas situações de "reverse charge" - caso em que a liquidação e dedução do imposto é efetuada pelo adquirente dos bens ou pelo destinatário dos serviços - na **coluna 2** deve ser mencionado o NIF do declarante.

Quando na Relação de Fornecedores são identificadas as **Aquisições Intracomunitárias de bens e serviços**, a **coluna 1** deve ser preenchida com o prefixo do fornecedor atribuído a cada Estado-membro da União Europeia e a **coluna 2** com o NIF do fornecedor.

A **coluna 3** — "Número da Liquidação" é destinada à identificação das importações, sendo um campo numérico composto de 14 posições, com a seguinte estrutura:

Estância (n3)	015
Ano (n4)	2006
Nº do registo de liquidação (n7)	0631538

Exemplo: 01520060631538 - Corresponde ao registo de liquidação nº 0631538 da estância aduaneira 015 do ano de 2006.

O nº de liquidação tem de ser construído, sem espaços, segundo a orientação descrita no exemplo anterior, a partir do recibo de pagamento informatizado emitido pelas tesourarias da AT (Área Aduaneira) (nos casos dos pagamentos caso a caso) ou das listagens dos registos de liquidação (nos casos de pagamentos com recurso à caução global para desalfandegamento).

Na **coluna 4** deve ser indicado o ano e mês da operação que deu origem ao imposto deduzido, isto é, no caso de fornecedores nacionais ou fornecedores pertencentes a outros países da União Europeia, a data de emissão das faturas ou documentos equivalentes e, no caso de fornecedores de países terceiros, a data de pagamento do IVA liquidado no recibo de pagamento informatizado emitido pelas tesourarias da AT (Área Aduaneira) (nos pagamentos caso a caso) ou nas listagens dos registos de liquidação (nos casos de pagamento com recurso à caução global para desalfandegamento), correspondentes à declaração de importação.

Nos casos de importações previstas nos números 8 e 9 do artigo 27º do CIVA, na coluna 4 deve ser indicado o mês e o ano da emissão do documento Aduaneiro de Importação.

Na **coluna 5** deve ser indicado o valor tributável relativo às aquisições de bens ou prestações de serviços e às importações de bens, constantes dos correspondentes documentos, sujeito a imposto.

Na **coluna 6** deve ser mencionado o IVA efetivamente deduzido em consequência, nomeadamente, das limitações do direito à dedução previstas no artigo 21º do CIVA ou da utilização do *pro rata*.

Para obviar à obrigatoriedade de listagem de valores imateriais, poderão ser excluídos desta relação, os fornecedores cujo total de transações no período seja inferior a Euro 5000,00, no máximo de 5% do total das transações mencionadas na relação de fornecedores, devendo o montante excluído ser indicado, globalmente, na correspondente linha.

Nesta relação, o **total da coluna 6** (IVA deduzido) constante da última linha, corresponderá ao somatório dos valores inscritos nos campos 20,21,22,23,24,65 e 67 do quadro 06 da declaração periódica do IVA